SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118437 - SP (2026/0323978-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LAIS DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	KALED LAKIS - SP128499
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. DOSIMETRIA. AUMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. VARIEDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO E NA REDUÇÃO OPERADA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Ademais, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre *in casu*, o juízo, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. Em relação ao reconhecimento do tráfico privilegiado, cabe observar que, nos termos do § 4º, da os condenados pelo crime de tráfico de art. 33, Lei n. 11.343/2006, drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

4. A minorante do tráfico privilegiado foi aplicada na fração de 1/6, em razão da expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos no contexto de tráfico interestadual – *1.107,15g de maconha; 64,03g de crack e 26,76g de cocaína* (e-STJ, fl. 42) –, sendo

Documento eletrônico VDA60775589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4222151f-927d-417e-826f-d5498d37aaa2

tal motivação idônea e suficiente para a manutenção da fração aplicada; não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade a ser sanada. Precedentes.
5. Em relação ao regime prisional, apesar de o montante da pena – 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão – admitir, em tese, a fixação do regime inicial semiaberto, a gravidade concreta da conduta perpetrada, consubstanciada na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, autoriza a fixação do regime prisional mais gravoso; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou, ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como *in casu*, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do *quantum* de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda da agravante no regime inicial fechado. Precedentes.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4222151f-927d-417e-826f-d5498d37aaa2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118437 - SP (2026/0323978-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LAIS DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	KALED LAKIS - SP128499
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. DOSIMETRIA. AUMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. VARIEDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO E NA REDUÇÃO OPERADA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Ademais, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre *in casu*, o juízo, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. Em relação ao reconhecimento do tráfico privilegiado, cabe observar que, nos termos do § 4º, da os condenados pelo crime de tráfico de art. 33, Lei n. 11.343/2006, drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

4. A minorante do tráfico privilegiado foi aplicada na fração de 1/6, em razão da expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos no contexto de tráfico interestadual – *1.107,15g de maconha; 64,03g de crack e 26,76g de cocaína* (e-STJ, fl. 42) –, sendo

Documento eletrônico VDA60776099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: cd09ab5d-ffa2-4530-a980-e3720b73d5e9

tal motivação idônea e suficiente para a manutenção da fração aplicada; não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade a ser sanada. Precedentes.
5. Em relação ao regime prisional, apesar de o montante da pena – 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão – admitir, em tese, a fixação do regime inicial semiaberto, a gravidade concreta da conduta perpetrada, consubstanciada na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, autoriza a fixação do regime prisional mais gravoso; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou, ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como *in casu*, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do *quantum* de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda da agravante no regime inicial fechado. Precedentes.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LAIS DA SILVA SANTOS agrava regimentalmente contra decisão do Ministro HERMAN BENJAMIN – Presidente do STJ –, às e-STJ, fls. 85/90, que indeferiu liminarmente o *writ*, por não verificar manifesta ilegalidade e ensejar a concessão da ordem de ofício, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ.

Consta dos autos que a agravante foi condenada, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, e 250 dias-multa, pela prática do delito tipificado no **art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006** (e-STJ, fls. 42/67).

Irresignadas, ambas as partes apelaram e o Tribunal estadual negou provimento ao recurso defensivo e proveu parcialmente o ministerial, para reconhecer a majorante prevista no art. 40, III, da LAD e redimensionar as sanções da agravante a 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, além de 485 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado (e-STJ, fls. 68/81).

O pedido de revisão criminal foi indeferido (e-STJ, fls. 24/41), em acórdão assim ementado:

> *EMENTA REVISÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS - Conhecimento - Injustiça alegada em sentido amplo - Erro judiciário cuja análise é verdadeiro direito fundamental Mérito - Benesse do tráfico-privilegiado lançada na menor extensão (1/6) - Proporcionalidade - Discricionariedade judicial Quantidade de drogas apreendidas - Precedentes - Regime inicial fechado corretamente fixado Suficiência - Necessidade de reprovar e ressocializar - Coautoria Variedade de entorpecentes Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 59, em razão de sua publicação posterior Inteligência do art. 103-A, "caput", da Constituição Federal Penas restritivas de direitos que encontram óbice na ausência do requisito objetivo-temporal, nos termos do art. 44, I, do Código Penal - Art. 621, III, do Código de Processo*

Documento eletrônico VDA60776099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: cd09ab5d-ffa2-4530-a980-e3720b73d5e9

> *Penal que depende de comprovação de circunstância inédita, não delineada - Standard probatório modificador não atingido - Autoridade da coisa julgada não desconstituída Ação revisional indeferida.*

Nesta oportunidade (e-STJ, fls. 94/101), a defesa da agravante, reiterando todas as razões já aduzidas na inicial, afirma que deve ser aumentada a fração de redução, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, pois *a quantidade de maconha, embora possa ser considerada na dosimetria, não justifica automaticamente a redução no patamar mínimo, sobretudo diante da primariedade, dos bons antecedentes e da ausência de elementos indicativos de vínculo com organização criminosa* (e-STJ, fl. 99).

Ademais, alega que considerando-se o montante da pena e sendo a agravante *primária e com circunstâncias judiciais favoráveis, o regime compatível com o artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal é, ao menos, o semiaberto* (e-STJ, fl. 97).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja reformada a decisão recorrida e as sanções da agravante redimensionadas, ante o aumento da redutora do tráfico privilegiado, além do abrandamento de seu regime prisional.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento e, ao analisar os autos, constato flagrante ilegalidade a ensejar a ordem de ofício, pelas razões que passo a declinar.

Preliminarmente, ressalto que a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Ademais, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre *in casu*, o juiz deveria considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, *in verbis*:

> *Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

Em relação ao reconhecimento do tráfico privilegiado, observo que, nos termos do art. 33, § 4º, Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a

Documento eletrônico VDA60776099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: cd09ab5d-ffa2-4530-a980-e3720b73d5e9

pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente **primários**, possuírem **bons antecedentes** e não se **dedicarem a atividades criminosas** ou **integrarem organização criminosa**.

Sob essas diretrizes, ao julgar o pedido revisional, o Relator do voto condutor do acórdão asseverou que (e-STJ, fls. 27/33, grifei):

> *[...]*
> *No que tange à imposição de pena,* ***na primeira fase, ante as circunstâncias inteiramente favoráveis, a reprimenda permaneceu no importe mínimo, isto é, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa****, no piso. Na intermediária, ausentes circunstâncias legais.*
> *Na final,* ***tendo em vista que a droga foi apreendida quando a acusada estava em um transporte público, adequadamente, foi lançada a causa de aumento prevista no art. 40, III da Lei Antidrogas, o que elevou a pena em 1/6, atingindo, em definitivo, 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa****, no piso.*
> *Aqui, paira o objeto da ação.*
> *Em suma,* ***o tráfico-privilegiado foi lançado no menor patamar (1/6), atingindo 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa****, no mínimo legal, face a quantidade de drogas (fls. 49 e 1056).*
> *A motivação, com a devida vênia, está contida no âmbito da discricionariedade judicial e por ser proporcional, encontra ressonância jurisprudencial.*
> *[...]*
> ***No que tange ao regime inicial de imposição, tem-se que o mais gravoso é razoável, sendo o único suficiente para reprovar e ressocializar a acusada, nos termos do art. 59, "caput", do Código Penal****.*
> *De acordo com a exordial, ainda que a acusação de associação tenha sido afastada, a traficância foi cometida em coautoria.*
> *[...]*
> *Por isso, as drogas que estavam com Renan (21 eppendorfs de cocaína, pesando 26,76g, 42 eppendorfs de crack, com peso de 64,03g e 61 porções de maconha, com peso aproximado de 94,25g, fls. 13/14), também podem ser imputados à peticionária.*

Conforme visto acima, verifica-se que a minorante do tráfico privilegiado foi aplicada na fração de 1/6, em razão da expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos no contexto de tráfico interestadual – *1.107,15g de maconha; 64,03g de crack e 26,76g de cocaína* (e-STJ, fl. 42) –, sendo tal motivação idônea e suficiente para a manutenção da fração aplicada, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade a ser sanada.

Ao ensejo:

> *RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTEXTO DE OUTRO CRIME GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL.*

Documento eletrônico VDA60776099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: cd09ab5d-ffa2-4530-a980-e3720b73d5e9

IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA OBJETIVA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A pretensão de afastar a legalidade da busca pessoal, sob a alegação de ausência de fundada suspeita, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que a abordagem decorreu de fundada suspeita motivada pelo comportamento do réu, que apresentou reação de sobressalto, acelerou o passo e tentou fugir ao avistar a viatura policial em patrulhamento preventivo em região escolar. Hipótese, ademais, que a legalidade da busca foi reconhecida por esta Corte em anterior RHC interposto pelo réu, cujas impressões se confirmaram no julgamento do recurso de apelação.

2. A conduta de portar munições de uso permitido desacompanhadas de arma de fogo é materialmente típica quando realizada em contexto de prática de outro crime grave, como o tráfico de drogas, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Incidência da Súmula 7/STJ e harmonia com a jurisprudência desta Corte.

3. O acolhimento do pleito de desclassificação da conduta de tráfico de drogas para posse para uso pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) depara-se com o óbice da Súmula 7/STJ, pois as instâncias ordinárias assentaram a destinação mercantil do entorpecente com base nas provas produzidas sob o contraditório.

4. A causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas possui natureza objetiva, sendo desnecessária a comprovação de que o comércio visava atingir os frequentadores do estabelecimento de ensino, bastando que a infração tenha sido cometida nas suas imediações. A alteração das premissas fáticas que justificaram a sua aplicação atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. ***A fixação da fração de redução do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas) em patamar inferior ao máximo foi devidamente fundamentada na natureza e na variedade das substâncias entorpecentes apreendidas, inserindo-se na discricionariedade motivada do julgador****. A revisão desse entendimento encontra óbice da Súmula 7/STJ.*

6. A tese de migração da valoração da droga para a primeira fase da dosimetria, com compensação pela atenuante da confissão espontânea, apresenta fundamentação deficiente, ante a ausência de indicação específica de qual dispositivo de lei federal teria sido violado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Ademais, a escolha da fase da dosimetria para considerar tais vetores insere-se no âmbito da discricionariedade do magistrado. Precedentes do STF e do STJ.

7. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.231.415/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/9/2026, DJe 10/9/2026, grifei).

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS. JULGAMENTO CONJUNTO DOS TEMAS REPETITIVOS N. 1241 E N. 1154. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO

Documento eletrônico VDA60776099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: cd09ab5d-ffa2-4530-a980-e3720b73d5e9

DE REDUÇÃO. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia originalmente afetada ao Tema Repetitivo n. 1241, relativa à possibilidade de utilização da natureza e da quantidade das drogas apreendidas para modulação da fração de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi apreciada conjuntamente com o Tema Repetitivo n. 1154, em razão da interdependência entre as matérias.

3. No caso concreto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a aplicação da fração de 1/6 de redução na terceira fase da dosimetria da pena, em razão da apreensão de 2.920,64g de maconha, com base no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se a natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas para modular a fração de redução da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que não tenham sido valoradas na primeira fase da dosimetria.

5. Discute-se, ainda, em que hipóteses a natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem fundamentar o afastamento da própria causa especial de diminuição, isoladamente ou em conjunto com outros elementos concretos reveladores da dedicação do agente a atividades criminosas ou de sua integração a organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O julgamento conjunto dos Temas Repetitivos n. 1241 e n. 1154 permitiu uniformizar a interpretação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quanto ao papel desempenhado pela natureza e pela quantidade das drogas apreendidas tanto na aferição dos requisitos para incidência da causa especial de diminuição quanto na definição da respectiva fração de redução.

7. A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante constitui fundamento idôneo para afastar a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

8. Fora dessa hipótese excepcional, a natureza e a quantidade das drogas, isoladamente consideradas, não autorizam o afastamento da causa especial de diminuição, exigindo-se sua associação com outros elementos concretos do caso, como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento, aptos a evidenciar, mediante fundamentação específica, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

9. ***Reconhecida a incidência da causa especial de diminuição, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas para definir a fração de redução da pena, desde que não tenham sido valoradas na primeira fase da dosimetria, em observância à vedação ao bis in idem****.*

10. Não configura bis in idem a utilização da natureza e da quantidade das drogas como circunstância judicial negativa para exasperar a pena-base e, simultaneamente, como elemento indicativo da dedicação do

Documento eletrônico VDA60776099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: cd09ab5d-ffa2-4530-a980-e3720b73d5e9

agente a atividades criminosas ou de sua integração a organização criminosa para afastar a incidência da minorante. A duplicidade ocorre apenas quando essas mesmas circunstâncias são empregadas, concomitantemente, para majorar a pena-base e para modular a fração de redução da pena na terceira fase da dosimetria.
11. ***No caso concreto, a escolha da fração de 1/6 foi justificada pela apreensão de quantidade considerável de droga, não havendo reparos a serem feitos no acórdão impugnado****.*
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Resultado do julgamento: Recurso não provido.
Tese de julgamento: (Temas Repetitivos n. 1214 e n. 1154): "A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa".
Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42;
Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 33, § 2º, b, c/c § 3º;
Súmula 7/STJ; CPC, art. 1.036; RISTJ, arts. 255, § 4º, II; 256 a 256-D; 256-H Jurisprudência relevante citada:STJ, EREsp 1.887.511/SP, Terceira Seção; STF, ARE 666.334/AM, repercussão geral; STJ, HC 725.534/SP, Terceira Seção; STF, RHC 138.117 AgR, Primeira Turma, j. 15.12.2020;
STF, HC 145.362, Segunda Turma, j. 04.02.2020. (REsp n. 2.059.577/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 18/6/2026, DJe 8/9/2026, grifei).

Em relação ao regime prisional, apesar de o montante da pena – 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão – admitir, em tese, a fixação do regime inicial semiaberto, a gravidade concreta da conduta perpetrada, consubstanciada na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, autoriza a fixação do regime prisional mais gravoso; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou, ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como *in casu*, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do *quantum* de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda da agravante no regime inicial fechado.

Ilustrativamente:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. § 4º, DA ART. 33, INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. LEI

Documento eletrônico VDA60776099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: cd09ab5d-ffa2-4530-a980-e3720b73d5e9

11.343/2006. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
[...]
II - A circunstância judicial referente à quantidade e variedade da droga poderá incidir na primeira ou terceira fase da dosimetria da pena, para exasperar a pena-base, afastar a aplicação da minorante prevista no § 4º do da ou ainda para modular o nível de redução art. 33 Lei 11.343/2006, da pena, sempre de maneira não cumulativa. Precedentes.
III - O col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o º, art. 2 § 1º, da - com redação dada pela Lei n. 11.464 /2007. Lei n. 8.072/1990 Por conseguinte, não é mais possível fixar o regime prisional inicial fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, deve ser observado o preceito constante do art. 33, § § 2º e 3º, do Código Penal.
IV - Todavia, na espécie, a quantidade do entorpecente serviu de fundamento para afastar a incidência da minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como foi apresentada fundamentação concreta relativa à especial gravidade do delito praticado, o que impede a fixação do regime semiaberto unicamente em razão da quantidade da pena imposta. Precedentes.
Habeas corpus não conhecido. (HC n. 386.827/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 23/5/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA lei n. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. APREENSÃO DE DROGA DE ALTA NOCIVIDADE. PACIENTE QUE OSTENTA OUTROS PROCESSOS PELA PRÁTICA DE IDÊNTICO DELITO. REEXAME DE PROVAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. APLICAÇÃO DO § ART. 33, 2º, "B", E § 3º, DO CÓDIGO PENAL C/C O DA ART. 42 CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃOLEI N. 11.343/2006. EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]
5. Sedimentou-se, nesta Corte Superior, o entendimento segundo o qual, nos delitos previstos na Lei de Drogas, a fixação do regime prisional deve observar a regra imposta no § 2º do Código Penal em art. 33, conjunto com o da que determina art. 42, Lei n. 11.343/2006, a consideração, preponderantemente, da natureza e quantidade da droga. No caso dos autos, embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, reconhecida primariedade técnica do paciente e o quantum de pena (5 anos) permita, em tese, a fixação de regime mais brando, a quantidade e natureza das drogas apreendidas - 9 porções de maconha, 15 porções de cocaína e 28 pedras de crack -, justificam o regime prisional mais gravoso, no caso o fechado, nos termos do art. 33, .§ 2º, b, do Código Penal, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006
Habeas corpus não conhecido. (HC n. 403.508/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 4/9/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: cd09ab5d-ffa2-4530-a980-e3720b73d5e9

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA60776099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: cd09ab5d-ffa2-4530-a980-e3720b73d5e9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0323978-5

AgRg no
HC 1.118.437 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022981920178260535 21412472720268260000 22981920178260535

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	KALED LAKIS
ADVOGADO	:	KALED LAKIS - SP128499
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LAIS DA SILVA SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	RENAN DE OLIVEIRA MARIANO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LAIS DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	KALED LAKIS - SP128499
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:22
Código de Controle do Documento: 2B6FFAD2-AA28-46D6-8D74-FFFE283C3104